

FUNDAMENTAÇÃO

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Com base na faculdade inserida no art. 790, § 3º, CLT, defere-se ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Em razão do disposto no art. 840, § 1º, CLT, o instituto da inépcia é mitigado no Processo do Trabalho, em razão da diferença entre os requisitos da petição inicial do Processo Civil (art. 282, CPC).

Analisando-se a inicial, verifica-se que a arguição de inépcia da petição inicial não prospera, já que ela atende aos requisitos legais.

Com efeito, a petição inicial possibilita que a demandada exerça o seu direito de ampla defesa, pois as pretensões foram deduzidas de forma clara e fundamentada. Por conseguinte, possibilitam ao juízo a apreciação da pretensão nos seus exatos limites.

Desse modo, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial.

Rejeita-se a preliminar.

CONTRATO DE EMPREGO E ABONO DO PIS

Conforme constou da inicial, alegou o reclamante que foi até à ré tentar conseguir um emprego, lá tendo deixado os documentos próprios para o processo de admissão, o que ocorreu em 02/02/2013. Porém, no dia seguinte, a reclamada lhe disse que não seria contratado, pois ele reside em Piraí e a ré estava dando preferência para os trabalhadores que moravam mais próximos do local de trabalho, isto é, em Volta Redonda.

Assim, o autor deu por superada a situação e foi buscar outra colocação, tendo destacado que nunca chegou a prestar um dia de serviço sequer para a reclamada.

Contudo, no dia 27/11/2012, quando foi a uma agência da CEF, sacar o seu abono do PIS, foi informado que o valor respectivo já havia sido sacado, pela reclamada.

Em seguida, diligenciou e descobriu a existência de um contrato de emprego mantido entre ele e a ré, ainda em vigor, desde 02/02/2012.

Destarte, pretende uma indenização por dano moral, em razão do uso indevido do seu nome e dados pessoais, bem como, a reparação pelo prejuízo sofrido, no que tange ao abono do PIS.

A reclamada, por sua vez, ingressou em juízo com contestação, sustentando a mirabolante tese de que o autor é seu empregado, desde 02/02/2011, tendo sido admitido para exercer o cargo de Pedreiro, na obra de construção do Hospital Regional do Médio Paraíba. No entanto, em razão das faltas ao trabalho, o autor foi motivadamente dispensado, o que ocorreu, segundo o documento de fl. 85, em 15/02/2013.

Esses são os pontos centrais da controvérsia posta em juízo, passando-se ao exame dos elementos probatórios produzidos.

À luz dessa diretriz, apenas para situar os fatos, transcrevem-se trechos do depoimento pessoal do autor (fl. 87), com o intuito de se tentar entender o que ocorreu na relação material:

“em Rio Claro, próximo a Pirai, havia uma pessoa da reclamada captando pessoas para serem contratadas pela ré; não se lembra o nome dessa pessoa; tal pessoa estava, inclusive, disponibilizando transporte gratuito para levar os trabalhadores para a reclamada, que ficava no Hospital Regional, na entrada de Volta Redonda; o reclamante foi uma das pessoas que se apresentaram para trabalhar, tendo ido de ônibus até a ré; lá chegando, o pessoal da ré lhe pediu cópia dos documentos e a CTPS original, bem como encaminhou o autor para a realização de exame admissional; no dia seguinte, retornou à sede da reclamada onde lhe disseram que não haveria o pagamento de vale transporte, pois a empresa forneceria condução de Rio Claro para Volta Redonda e vice-versa; porém, não haveria custeio da passagem para Pirai, local onde o autor reside; assim sendo, não teve como aceitar a proposta de emprego; nunca assinou nenhum documento relativo à admissão da reclamada e nunca prestou um dia sequer de serviço para a ré; não sabe dizer se os mesmos fatos descritos aconteceram com outros trabalhadores (...).”

Ainda tentando desvendar como poderia o valor do abono do PIS ter sido sacada por outra pessoa que não o autor, o juízo intimou a gerente geral do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, que fica situado no prédio deste Fórum, Sra. Claire Madalena Lauxen, para que pudesse prestar depoimento e, assim, dizer ao juízo sobre alguns procedimentos que poderiam ser relevantes para a resolução da lide.

Desse modo, a referida pessoa foi ouvida como testemunha do juízo, tendo dito o que segue (fls. 88/89):

“existe um convênio firmado entre a CEF e a reclamada, para viabilizar o pagamento do abono do PIS aos empregados da demandada; por intermédio desse convênio, a empresa fornece a relação dos seus empregados que possuem direito ao recebimento do abono de PIS; com base nessas informações, a CEF repassa o montante total diretamente à reclamada e esta paga a cada um dos empregados o valor atinente ao abono do PIS, mediante inclusão no contracheque (...); exibido o documento de fl. 15, a depoente informa que pelas diligências feitas por ela, diretamente no sistema da CEF, o valor de R\$ 622,00 foi pago diretamente à reclamada, por intermédio do referido convênio; o recibo de fl. 15 é fornecido pela CEF quando o trabalhador se dirige a uma de suas agências para sacar o abono do PIS; os convênios firmados são auditados pela CEF; os convênios firmados são sempre por intermédio de uma agência na qual a empresa tenha conta-corrente; no caso dos autos, a ré firmou convênio pela agência de nome Centro Empresarial, situada na Av. Maria Coelho Aguiar, nº

215, Jardim São Luiz/SP, tendo como responsável o gerente geral da referida agência, Sr. Marcelo Santana da Silva (...)”.

Frise-se que foi determinada a juntada do documento de fl. 21, consistente no extrato do convênio firmado pela ré e pela CEF, como mencionado pela testemunha do juízo, extraído do próprio sistema da CEF e fornecido pela testemunha.

Nesse contexto, probatório, não restam dúvidas de que o valor referente ao abono do PIS, devido ao autor, foi ilicitamente sacado por alguém da reclamada, em virtude do malsinado convênio demonstrado pela testemunha.

Ademais, o próprio documento de fl. 15 contém informação expressa, indicando que o “pagamento de PIS/abono”, foi efetuado para a empresa.

Por óbvio, não será possível, nesse momento, fixar quem da reclamada praticou o ato ilícito e recebeu o pagamento do abono em nome do autor. Contudo, em sede trabalhista, tal investigação não se faz necessária, já que nos termos do art. 932, inciso II, CCB, o empregador é responsável pelos atos praticados pelos seus empregados ou prepostos. E, no caso vertente, restou comprovado que o abono do PIS do autor foi efetuado para a “empresa”.

Assim sendo, em razão do prejuízo causado ao reclamante, pelo ato ilícito praticado pela ré, condena-se a demandada ao pagamento do valor referente ao abono do PIS, de R\$ 622,00, com fulcro no art. 186 do CCB.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Conforme todo o cenário fático descortinado nos autos, e acima analisado, não há dúvidas para esse juízo, também, de que a ré praticou fraude desde a simulada contratação do autor, com o intuito exclusivo de obter a vantagem ilícita. E, por oportuno, sabe-se lá se o mesmo fato foi praticado com relação a inúmeros outros trabalhadores, em situação idêntica a do reclamante, ampliando os efeitos desse ato ilícito e os lucros indevidos.

Aqui, abre-se um parêntesis para esclarecer que quando se investiga a fraude numa determinada relação, a tarefa é por demais complexa, já que tal, normalmente, não comporta prova direta, mas em regra, indireta ou indiciária.

Essa constatação surge do fato de a fraude não conter na sua essência uma violação direta ao texto objetivo da lei. Pelo contrário, a lei é cumprida no seu aspecto objetivo e vulnerada no prisma subjetivo. Nisso se diferencia da violação da lei, que é mais fácil de ser caracterizada.

Portanto, a fraude ou não no contrato de emprego, quando respeitados os elementos formais, somente pode ser resolvida pelo contexto em que estiver inserida aquela relação, considerando-se os seus vários aspectos e peculiaridades.

Nesse contexto, chega às raias do ridículo a encenação feita pela reclamada, “fabricando” inúmeros documentos e registros materialmente falsos, para encobrir a verdade dos fatos (fls. 60/86).

Depreende-se dos autos que a ré insistiu na existência do contrato de emprego, desde 02/02/2013. Porém, o reclamante nunca (!!!) lhe prestou um dia de serviço sequer, como confessou o preposto (fl. 88) e demonstram os cartões de ponto de fl. 86.

Ademais, não obstante, a reclamada somente considerou o contrato resolvido, por abandono de emprego, mais de um ano depois de o reclamante nunca ter ido trabalhar. Isto

é, em 15/02/2013 (fl. 85), e, curiosamente, apenas depois do ajuizamento da demanda em foco (fl. 02).

Por oportuno, qual empregador ficaria com um empregado verdadeiramente registrado, por mais de um ano, sem que ele nunca tivesse prestado um dia de trabalho, aguardando todo esse tempo para lhe aplicar uma justa causa?!

Acresça-se a isso, o fato de nenhum, absolutamente nenhum documento carreado pela reclamada apresentar assinatura do autor, de modo a demonstrar que ele tinha conhecimento de que estava sendo contratado como empregado. Até mesmo a sua CTPS ficou retida por todo esse tempo, não lhe sendo possível saber o que nela seria lançado, destacando-se que o referido documento somente foi devolvido ao reclamante em audiência (fls. 22 e 88).

Esse juízo tem convicção absoluta de que o autor nunca foi empregado da ré, tendo sido utilizados os seus documentos e dados pessoais com intuito exclusivo de mascarar a fraude ocorrida por meio do incompreensível convênio firmado com a CEF, para saque do abono de PIS do autor e, possivelmente, de inúmeros outros empregados, fantasmas ou não.

E aqui reside o outro ato ilícito, consistente na violação dos direitos da personalidade do autor.

O nome e todos os demais dados pessoais não podem ser usados por outrem, sem autorização e conhecimento por parte do seu titular.

Pior, da forma como ocorreu, o autor foi envolvido em fatos da maior gravidade, potencialmente criminosos. Além disso, teve suprimido um direito legalmente previsto, tendo que recorrer ao Judiciário para recebê-lo, muito tempo depois.

Como já dito, a conduta da reclamada foi muito agravada pela simulação que ainda fez em juízo, no intuito de encobrir as falcatruas ocorridas no seu âmbito.

Por isso, a conduta processual da reclamada merece todo o repúdio por parte do Estado-Juiz.

Com efeito, tendo havido, ou apenas pelo risco de ter ocorrido uma fraude, imagina-se que as pessoas de bem deveriam ser as primeiras a colaborarem para que os fatos sejam esclarecidos e as sanções devidas sejam aplicadas.

Assim, se os sócios da ré não têm nenhuma ligação com os fatos narrados pelo autor, e não será nesse juízo que isso será perquirido, deveriam eles ser os maiores interessados em colaborar para a descoberta da verdade, quando a pessoa jurídica da qual são titulares é demandada por esse motivo em juízo.

Entretanto, em vez disso, o que se viu foi uma descarada tentativa de encobrir possíveis ilícitos, com a prática de outros atos não menos ilícitos, consistentes em fraudes processuais.

Dessa forma, pelos argumentos expostos, entende-se que a ação da reclamada ensejou dano à moral do autor, tendo-lhe afetado, ilegitimamente, a honra, imagem e a vida privada, bens constitucionalmente tutelados (art. 5º, X).

Desse modo, deve a ré reparar a lesão causada.

Nesse ponto, deve-se levar em consideração o caráter pedagógico da medida, de modo a inibir a repetição da conduta lesiva por parte da ré, a situação econômica das partes, a gravidade do dano e a sua repercussão social, ainda que potencialmente.

Assim, reunidos os objetivos acima e observadas as nuances do caso vertente, em especial, a simulação feita pela ré, para encobrir a fraude, o que agrava em muito a sua culpa, condena-se a reclamada a reparar o dano moral causado ao autor, cujo *quantum* ora se arbitra em R\$ 30.000,00.

Frise-se que o valor da indenização deverá ser atualizado a partir da publicação dessa sentença, pois o arbitramento já considerou os parâmetros vigentes nessa data.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A ré aduziu na sua defesa que o autor litigou de má-fé.

Entretanto, o que se viu foi o uso regular do direito de ação, por parte do autor.

Assim, rejeita-se a aplicação da litigância de má-fé ao autor.

Por outro lado, é claro que não se pode desconsiderar todas as fraudes processuais praticadas pela demandada, como já foi várias vezes citado anteriormente, na intenção de mascarar a realidade dos fatos ocorridos na relação material. Além de apresentar uma tese baseada em fatos absolutamente inverídicos.

Enfim, por todo o exposto, merece também o repúdio na seara processual toda a contumácia da reclamada.

Pode-se enquadrar a postura da ré, então, no estatuído no art. 17, II, III, IV e V do CPC.

Dessa forma, considera-se a reclamada litigante de má-fé.

Por conseguinte, condena-se a ré ao pagamento de multa de 1% e à indenização por dano processual, no patamar de 20%, consoante o disposto no art. 18, *caput* e § 2º do CPC.

Destaque-se que ambas as penalidades deverão ser calculadas com base no valor da causa, fixado de acordo com o informado na inicial (fl. 05).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5584/70, art. 14, §§ 1º e 2º. Isto é, a comprovação da miserabilidade jurídica do empregado e a assistência pelo sindicato da categoria profissional, consoante entendimento pacificado pelas súmulas nº 219 e 329, ambas do Col. TST.

Por outro lado, observa-se que o art. 133 da CRFB/88 não teve o condão de revogar o *jus postulandi* das partes no Processo do Trabalho, pois a própria norma fez remissão à lei infraconstitucional que por ventura viesse excepcionar o alcance inicialmente dado.

Nesse sentido, tem-se o art. 791 da CLT foi recepcionado pela CRFB/88, consistindo numa das exceções legais à indispensabilidade do advogado.

Porém, não é só no Processo do Trabalho que ocorre essa hipótese. A título de exemplo, invoca-se a Lei nº 9.099/95, art. 9º, referente aos Juizados Especiais, que também

dispensa a assistência por advogado em demandas com valor da causa inferior a vinte salários-mínimos.

Portanto, ausentes os requisitos legais, não tem procedência o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

OFÍCIOS

Tendo em vista a intervenção do MPT no feito, oficie-se com cópia da presente sentença, para ciência.

Oficie-se, também, imediatamente, à DRT, para que possa apurar a existência de fraudes praticadas pela ré, na obra em que realiza no Hospital Regional do Médio Paraíba.

Ante a gravidade dos fatos apurados no caso em tela, com fulcro no art. 631, CLT, determina-se a expedição imediata de ofício à Polícia Federal, para instauração de inquérito criminal, para apuração de todos os possíveis crimes praticados na relação material e, também, no curso do processo, em virtude da tentativa de fraude processual.

Pelo mesmo fundamento, oficie-se ao Ministério Público Federal, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender necessárias, no âmbito da sua atribuição.

Por fim, oficie-se ao Departamento de Controle Interno/Auditoria da Caixa Econômica Federal, para que tenha ciência dos efeitos práticos do convênio firmado com a ré e o potencial em relação às demais empresas.

Os ofícios a serem enviados para a Polícia Federal e para o MPF, deverão ser remetidos com cópias dos documentos de fls. 15/17, 21/22, 23/26 e 60/89.

Todos os ofícios deverão ser expedidos com cópia da presente sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** o rol de pedidos formulados por **CRISTIANO DA SILVA CRUZ**, em face de **GPO – GESTÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA**, na forma da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

Prazo de oito dias para cumprimento dessa sentença.

Acresça-se à condenação juros, *ex vi legis*, e correção monetária, na forma do entendimento consubstanciado na súmula nº 381 do Col. TST.

Retenham-se as cotas fiscal e previdenciária a cargo do reclamante e observem-se os Provimentos nº 01/96 e 02/93 da CGTST.

Na forma da Lei nº 10.035/00, explicita-se que incide contribuição previdenciária sobre todas as parcelas ora deferidas e não excepcionadas pela Lei nº 8212/91, art. 28, § 9º e Decreto nº 3048/99, art. 21.

Custas de R\$ 800,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 40.000,00.

Intimem-se as partes.

EDSON DIAS DE SOUZA
JUIZ DO TRABALHO